



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1022354-12.2024.8.26.0050/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GEISSA KARLA BARBOSA LEITE e Interessado RENAN NELSON GUALBERTO, é embargado COLENDIA^{4ª} CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1022354-12.2024.8.26.0050/50002

Origem: 12ª Vara Criminal/Barra Funda - Capital

Magistrada: Dra. Marcela Raia de Sant'Anna

Embargante: **GEISSA KARLA BARBOSA LEITE**

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Interessado: RENAN NELSON GUALBERTO

Voto nº 53543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto aos documentos que embasaram a revogação da justiça gratuita, com vistas ao prequestionamento – Pleito extemporâneo – Não conhecimento.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GEISSA KARLA BARBOSA LEITE** em face do acórdão de fls. 636/643 desta C. Câmara que, por unanimidade, **CONHECEU EM PARTE** os embargos declaratórios ofertados por RENAN NELSON GUALBERTO e, **NA PARTE CONHECIDA, os ACOLHEU** para afastar a gratuidade de justiça e fixar honorários advocatícios.

Inconformada e depois de escoado o prazo para oposição de embargos declaratórios, a defesa reclama omissão no v. acórdão que não teria apontado os documentos que embasaram a decisão de afastamento da Justiça gratuita afirmando que, sendo a hipossuficiência presumida, houve ferimento a artigos de Lei e à jurisprudência das Cortes Superiores buscando, por isso, o prequestionamento (fls. 01/06).

Relatei.

Compulsando-se os autos, verifica-se que após o julgamento do v. acórdão de fls. 621/625, que negou provimento ao recurso da embargante, a parte adversa (o

interessado Renan) ingressou com embargos declaratórios apontando omissão em relação a pedidos contidos em contrarrazões, nos quais buscava o afastamento da Justiça gratuita, bem como fixação de honorários advocatícios (fls. 631/634) que, ao final, acabaram sendo acolhidos - não rejeitados como afirmou a defesa (fls. 636/643), sendo publicados em 31/01/2025, com início de prazo, portanto, em 1º/02/2025 (fls. 645).

É certo que houve oposição de novos embargos de declaração pela mesma parte, mas como continha idênticos fundamentos, não foi sequer conhecido.

Somente em 10/03/2025, depois de há muito escoado o prazo legal, a combativa defesa ingressou com os presentes embargos declaratórios que, por sua intempestividade, não podem ser conhecidos.

De todo modo, a própria defesa aponta as folhas onde estão os documentos citados no v. acórdão, e que já haviam sido indicadas pelo então embargante, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada, extemporaneamente, repita-se.

Não há, ainda, necessidade de pronunciamento expresso quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares, muito menos resposta direta a todas as questões levantadas, como se a resposta jurisdicional fosse um questionário, vez que consoante entendimento pacificado na Jurisprudência, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto e específico de todos os dispositivos legais, bastando a solução explícita das controvérsias para que tenha ocorrido prequestionamento.

Não se percebe no v. acórdão, assim, qualquer vício que pudesse permitir seu acolhimento

percebendo-se que, na verdade, há mero inconformismo com o entendimento exarado pela Turma Julgadora quanto à gratuidade cuja reanálise, inclusive, ficou diferida para o juízo das execuções.

Assim, cumpre aqui mencionar que mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o único propósito de prequestionamento, devem atender aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não houve *in casu*.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO
Relator